



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 752.896 - SC (2015/0183866-3)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : OI S.A
ADVOGADOS : EVERALDO LUÍS RESTANHO E OUTRO(S)
MARCOS ANDREY DE SOUSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANA PAULA MATTJE
ADVOGADOS : MURILO JOSÉ BORGONOVO
RENATO PEREIRA GOMES
INTERES. : ANAIR DE LURDES MACHADO ANDRETT E OUTROS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA POR SEGURO GARANTIA JUDICIAL. ENUNCIADO 7 DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). EXCESSO DE EXECUÇÃO, OFENSA À COISA JULGADA E NULIDADE DA PENHORA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADOS 282 E 356 DA SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF).

1. Não cabe, em recurso especial, rever a análise das circunstâncias de fato feita pela instância de origem para alterar sua conclusão a respeito do não deferimento, de substituição de penhora pelo seguro fiança (enunciado 7 da Súmula do STJ).

2. Caso em que o Tribunal de origem não emitiu pronunciamento acerca das alegações de excesso de execução, ofensa à coisa julgada e nulidade da penhora (enunciados 282 e 356 da Súmula do STF).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 17 de setembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 752.896 - SC (2015/0183866-3)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental interposto por OI S.A. contra decisão que negou provimento a agravo em recurso especial.

A agravante sustenta que o pedido de substituição da penhora por seguro garantia judicial, constituindo matéria estritamente de direito, pode ser julgado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) sem necessidade de reexame de fatos e provas dos autos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 752.896 - SC (2015/0183866-3)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): As razões do agravo regimental não convencem.

Os argumentos apresentados pela agravante em nada abalaram os fundamentos do pronunciamento jurisdicional atacado, que está nestes termos redigido:

Trata-se de agravo interposto contra decisão que não admitiu recurso especial manejado contra acórdão assim sintetizado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DAS AÇÕES DE TELEFONIA. JUÍZO A QUO QUE INDEFERE A SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA POR SEGURO FIANÇA E CONDICIONA A IMPUGNAÇÃO À NOVA GARANTIA. REBELDIA DA CONCESSIONÁRIA DE TELEFONIA. CONDICIONAMENTO DA IMPUGNAÇÃO À GARANTIA INTEGRAL DO JUÍZO. FACULDADE DO JUIZ NA FORMA DO ART. 475-J, § 1º, DO CPC. PRETENDIDA A SUBSTITUIÇÃO DA CONSTRIÇÃO EM CONTA CORRENTE POR CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA. MEDIDA EXCEPCIONAL DO ART. 656, §2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DA DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO DA TELEFÔNICA COM A MOBILIZAÇÃO DO NUMERÁRIO. PREVALÊNCIA DO DINHEIRO. ORDEM DE PREFERÊNCIA LEGAL NOS TERMOS DO ART. 655 DO MESMO DIPLOMA. PRECEDENTES DO STJ.

"A fiança bancária prevalecerá sobre o dinheiro apenas em caráter excepcional, ou seja, quando estiver comprovada, de forma irrefutável, perante a autoridade judicial, a necessidade de aplicação do princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC) (AgRg no AREsp 415120/PR, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 29/4/2014). RECURSO IMPROVIDO.

A operadora de telefonia aponta divergência jurisprudencial e alega violação dos artigos 128, 460, 468, 475-J, § 1º, 475-L, inciso V, 620 e 656, § 2º, do Código de Processo Civil (CPC). Inconforma-se com o indeferimento do pedido de substituição da penhora por seguro garantia judicial. Reclama de afronta ao princípio da menor onerosidade. Aduz excesso de execução, ofensa à coisa julgada e nulidade da penhora, decorrentes da utilização de cálculo incorreto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De início, incidem os enunciados 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal (STF) quanto às teses de excesso de execução, ofensa à coisa julgada e nulidade da penhora, temas estranhos ao julgado recorrido, a eles faltando o prequestionamento, requisito do qual não estão isentas sequer as questões de ordem pública. Ao rejeitar o pedido de substituição de penhora, o Tribunal de origem fundamentou:

O recurso combate decisão que inadmitiu a modalidade da penhora por seguro fiança para a garantia do juízo, determinando a sua integralização, sob pena de não conhecimento da impugnação, a teor do art. 655 do Código de Processo Civil.

À partida, cabe registrar que ao magistrado é facultado condicionar o conhecimento da impugnação à garantia do juízo porque o legislador assim o possibilita, na forma do art. 475-J, § 1º, do CPC.

A concessionária agravante defende a utilização do art. 656, § 2º, do CPC, próprio às execuções, em sobreposição a regra do art. 655 do mesmo diploma, que traz o dinheiro no rol das preferências do credor. Registra que a demanda tem valor acima de trezentos mil reais e, por conta disso, é que foi juntada a apólice de seguro judicial, garantido o valor apresentado, acrescido de 30% (trinta por cento) conforme preceitua a lei.

O artigo em voga e que faz referências aos casos de substituição da penhora traz o seguinte:

Art. 656. A parte poderá requerer a substituição da penhora:

§ 2º A penhora pode ser substituída por fiança bancária ou seguro garantia judicial, em valor não inferior ao do débito constante da inicial, mais 30% (trinta por cento).

Por certo, o legislador elenca opções em que é possível substituir a penhora em detrimento da pecúnia. No entanto, embora garantidas em lei, tratam-se de excepcionalidade à medida referida do art. 655 do CPC, as quais têm lugar quando demonstrada a prova da situação de particularidade.

Nesse norte é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, veja:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE DINHEIRO. SUBSTITUIÇÃO POR FIANÇA BANCÁRIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MENOR ONEROSIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. "O fato de o art. 15, I, da LEF prever a possibilidade de substituição da penhora por depósito ou fiança bancária significa apenas que o bem constricto é passível de substituição por um ou por outro. Não se pode, a partir da redação do mencionado dispositivo legal, afirmar genericamente que o dinheiro e a fiança bancária apresentam o mesmo status. [...] regra geral, quando o juízo estiver garantido por meio de depósito em dinheiro, ou ocorrer penhora sobre ele, inexistente direito subjetivo de obter, sem anuência da Fazenda Pública, a sua substituição por fiança bancária" (EResp 1077039 / RJ, Primeira Seção, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Relator p/acórdão Ministro Herman Benjamin, julgado em 9.2.2011).
2. A fiança bancária prevalecerá sobre o dinheiro apenas em caráter excepcional, ou seja, quando estiver comprovada, de forma irrefutável, perante a autoridade judicial, a necessidade de aplicação do princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC), o que não ocorreu.
3. Tendo a Corte de origem concluído, com base nas provas constantes dos autos, que "a agravante não demonstrou o prejuízo que a penhora on line causaria ao desenvolvimento de suas atividades, embora alegue isso."; entendimento contrário demandaria a incursão no contexto fático dos autos, impossível nesta Corte, ante o óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp 415120 / PR AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2013/0353029-4, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 29/4/2014) (grifou-se).

Portanto, segundo a Corte da legislação federal, a substituição de dinheiro por carta de fiança bancária tem caráter excepcional, somente podendo ser admitida quando cabalmente justificada e comprovada a sua necessidade.

Voltando-se ao caso, embora a parte destaque o princípio da menor onerosidade do devedor e que a mobilização de capital represente um grande dano, a concessionária não trouxe qualquer documentação capaz de auxiliar o juízo *ad quem* na concessão da medida.

Diante dessa realidade, é de ser negado provimento ao recurso.

Entender de maneira diversa demandaria reexame do quadro fático delineado no acórdão recorrido, o que é inadmissível em recurso especial, a teor do enunciado 7 da Súmula do STJ. Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TELECOM. CARTA DE FIANÇA. ART. 655 DO CPC. SÚMULA 7/STJ.

1. Não cabe, em recurso especial, rever a análise das circunstâncias de fato feita pela instância de origem para alterar sua conclusão a respeito da não aceitação, como garantia, de carta de fiança bancária (Súmula 7).

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1182570/RS, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 14/6/2011, DJe 21/6/2011).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO. ONEROSIDADE. REEXAME DE FATOS. SÚMULA 7/STJ. SÚMULA 83/STJ. PRECEDENTES.

1. A verificação da maior ou menor onerosidade para o devedor, em face da penhora ocorrida nas instâncias ordinárias, esbarra no enunciado sumular n. 7/STJ.

2. Ainda que transposto o referido óbice, incide a Súmula 83/STJ, vez que esta Corte Superior tem admitido o entendimento que preconiza a possibilidade de a penhora recair sobre saldo existente em conta-corrente sem que ocorra ofensa ao princípio da menor onerosidade para o devedor (AGREsp n. 528.227/RJ, Relatora Ministra Nancy Andrichi, DJU de 15.12.2003; AGA n. 535.011/RS, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJU 20.9.2004).

3. Agravo regimental desprovido.

(Quarta Turma, AgR-AG n. 671.650/RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJU 14.11.2005).

PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. EXECUÇÃO. NOMEAÇÃO DE BEM À PENHORA. GRADAÇÃO. RELATIVIZAÇÃO. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A gradação legal estabelecida para efetivação da penhora não tem caráter absoluto, podendo ser alterada por força de circunstâncias de cada caso concreto e ante o interesse das partes.

2. Averiguar se a penhora realizou-se, ou não, da maneira menos gravosa para o executado demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, impossível pela via especial, ex vi da Súmula



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7/STJ. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido.

(Quinta Turma, AgR-AG n. 567.480/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJU 29.8.02005).

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Em face do exposto, confirmo a decisão agravada e nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0183866-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 752.896 / SC**

Números Origem: 00285902220158240000 20140753238 20140753238000100 20140753238000101
285902220158240000 77225920148240064

EM MESA

JULGADO: 17/09/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : OI S.A
ADVOGADOS : EVERALDO LUÍS RESTANHO E OUTRO(S)
MARCOS ANDREY DE SOUSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANA PAULA MATTJE
ADVOGADOS : RENATO PEREIRA GOMES
MURILO JOSÉ BORGONOVO
INTERES. : ANAIR DE LURDES MACHADO ANDRETT E OUTROS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : OI S.A
ADVOGADOS : EVERALDO LUÍS RESTANHO E OUTRO(S)
MARCOS ANDREY DE SOUSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANA PAULA MATTJE
ADVOGADOS : RENATO PEREIRA GOMES
MURILO JOSÉ BORGONOVO
INTERES. : ANAIR DE LURDES MACHADO ANDRETT E OUTROS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.